



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.708 - BA (2010/0083584-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
REQUERENTE : MARIA CRISTINA BASTOS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS  
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. É incabível o recurso especial interposto contra decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.708 - BA (2010/0083584-3)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, devido à ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, negou provimento ao agravo de instrumento.

Os requerentes aduzem, para tanto, que

*"(...) os ora Agravantes interpuseram, tempestivamente, o devido recurso de Agravo Regimental (com Pedido de Reconsideração), ou Agravo Interno, consoante se constata das fls. 318/323 dos autos da Ação Rescisória (...), o qual, a título de esclarecimento, fora devidamente enviado via fax e juntado as peças originais no peremptoriamente prazo legal.*

*Simultaneamente ao Agravo Regimental, foram opostos Embargos de Declaração, tendo-se em vista a insegurança jurídica em que se imiscuiu o Tribunal de Justiça a quo quanto a possibilidade de se interpor Agravo Regimental ou embargos de declaração frente às decisões monocráticas que causassem inconformismo das partes litigantes, até porque a decisão de fls. 302 fora terminativa, razão pela qual, a fim de evitar o perecimento do seu direito, os Agravantes interpuseram, à luz da positivação do CPC, os mencionados recursos.*

*Portanto, resta inequivocamente provado e comprovado o exaurimento das instâncias ordinárias, já que a existência de interposição do Agravo Regimental perante a decisão monocrática de fl. 302 é indiscutível.*

*(...)" (fl. 569).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.708 - BA (2010/0083584-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

De início, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve o pedido de reconsideração ser recebido como agravo regimental.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. (...) 4.- Agravo Regimental não conhecido" (RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9/8/2011, DJe 23/8/2011).*

*"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.*

*1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.*

*(...)*

*3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento" (RCDESP no Ag 1.339.467/RS, Rel. Ministro João Octávio de Noronha, julgado em 12/4/2011, DJe 19/4/2011).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.*

*2.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).*

*3.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.*

4.- *Embargos Declaratórios rejeitados*" (RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1.380.493/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011).

Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim, no presente caso, após a interposição dos declaratórios, a decisão foi prolatada com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme previsto no parágrafo 1º do mencionado dispositivo, e caberia agravo interno dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem para cumprir o pressuposto de admissibilidade constitucional.

Em consequência, o recurso encontra-se inviabilizado nesta instância especial diante do óbice contido na Súmula nº 281/STF, que diz: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF.**

1. *Diante da decisão monocrática que apreciou a apelação, caberia ao recorrente, a fim de esgotar a instância ordinária, interpor agravo interno contra o julgado, providência da qual não se desincumbiu.*

2. *Desatendimento do comando inserto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê o cabimento do recurso especial em face de decisão proferida em 'única ou última instância'.*

3. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (súmula 281 do STF).*

4. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AgRg no Ag 1.329.557/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 15/12/2010).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 281 DA SÚMULA DO STF.**

– *É incabível o recurso especial que desafia decisão contra a qual caberia o recurso de agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária. Incide, por analogia, o enunciado n. 281 da Súmula do STF.*

*Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental*" (AgRg no Ag 1.332.093/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em vista do exposto, nego provimento do agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0083584-3      **PROCESSO ELETRÔNICO Ag**      **PET no 1.305.708 / BA**

Números Origem: 1213702007      184581220078050000      8991362009

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BASTOS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS  
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **PETIÇÃO**

REQUERENTE : MARIA CRISTINA BASTOS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS  
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.